



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER Nº 18/2021

#### Projeto de Lei Complementar nº 13/2021

**EMENTA:** *INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.*

#### 1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre Regime de Previdência Complementar no âmbito Municipal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF, e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Justifica a sua propositura para adequação a Constituição Federal.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

#### 2. ANÁLISE

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*

---



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta na sessão ordinária do dia 24/08/2021, não tendo recebido emendas nem substitutivos. Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 77 do Regimento Interno.

Na condição de relator verifico a pertinência do Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista a obrigação de adequação prevista na Constituição Federal.

Inicialmente, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, restou prevista possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fixarem para o valor das aposentadorias e pensões, de que trata o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, previsto no art. 201 da Carta Magna.

Para tanto, a norma exigiu a instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 20/98 inseriu, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão que tratava da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, hoje alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, in verbis:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*

---



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Ressalte-se que o §15, do art. 40, determinou a aplicação do art. 202 da Constituição da República.

Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 202, da Constituição da República, foi publicada a Lei Complementar 108, de 29.05.2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

A Lei Complementar 109, de 29.05.2001, “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar”, regulamentando o disposto no art. 202, caput, da Constituição da República.

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*

---



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# **Câmara Municipal de Anchieta**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Vale destacar que a questão é demasiadamente complexa e exige um estudo aprofundado e absoluta transparência para com a população e servidores públicos afetos, incluindo inclusive discussões acerca das alterações e seus impactos.

Assim, necessário destacar que o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos só se aperfeiçoa com a edição de lei de cada uma das unidades federadas, de iniciativa do Poder Executivo, consoante determina o §14 do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, no mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que me compete analisar, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 13/2021, proveniente do Executivo.

**É O VOTO**

Anchieta, 28 de Setembro de 2021.

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

**RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**

**Presidente**

**TEREZINHA VIZZONI MEZADRE**

**Membro**

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*

---



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.